



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.000523/2007-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.400 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** STELA MARIA DIAS GODOI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RETENÇÃO.

Comprovada parcialmente a retenção de imposto de renda, mediante DIRF emitida pela fonte pagadora no respectivo ano-calendário, há se reconhecer a procedência parcial do lançamento em virtude de glosa de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a compensação de R\$ 1.233,00 de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 59/60) em face do Acórdão n. 03-28.701- 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (e-fls. 52/54), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 03), apresentada em 18/01/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 22/12/2006 (e-fls. 22/23) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 5.395,39 (e-fls. 05/11) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada do teor do Acórdão n. 03-28.701 em 16/02/2009 (e-fl. 58), a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 18/03/2009, alegando, em linhas gerais, que o IRRF glosado (R\$ 1.725,06) foi efetivamente retido pela fonte pagadora Farmogral - Farmácia de Manipulação Ltda. - CNPJ 36.759.181/0001-81.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu pela manutenção da glosa de IRRF:

*Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do lançamento tributário é a glosa do imposto retido na fonte o qual foi glosado pela fiscalização em face da não apresentação do comprovante de rendimentos tributáveis demonstrando a retenção do imposto.*

*A impugnante informou na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, o valor de R\$ 1.725,00 de imposto de renda retido na fonte, contudo, a fonte pagadora Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda, CNPJ: 36.759.181/0001~81, retificou a DIRF informando o imposto retido proveniente dos rendimentos de alugueis, o Sr. Nicolau Neto Godoi, CPF n.º. 038.632.551-00, conforme demonstrado às fls. 49, portanto, mantenho a glosa do imposto retido na fonte.*

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera a impugnação no sentido de ocorrência de erro material da fonte pagadora Farmogral - Farmácia de Manipulação Ltda. - CNPJ 36.759.181/0001-81 - ao informar o CPF do Sr. Nicolau Neto Godoi associado ao seu

nome (da Recorrente), oportunidade em que traz aos autos declaração emitida pela fonte pagadora em 18/03/2009 atestando o equívoco retrocitado (e-fl. 61).

Muito bem.

Verifica-se que à e-fl. 04 consta informação da fonte pagadora indicando valores brutos de alugueres no valor de R\$ 22.837,00; valores líquidos de alugueres (descontada a taxa de administração) de R\$ 19.016,91; e IRRF de R\$ 1.725,06. Tais informações, todavia, não constam em DIRF/AC 2001.

Por sua vez, a fonte pagadora emitiu, em 18/12/2008, DIRF/AC 2001 (e-fl. 51) informando Nome do Beneficiário constante do cadastro: NICOLAY NETO GODOY - CPF 038.632.551-00 - e **Nome do Beneficiário constante na Dirf: STELLA MARIA DIAS GODOY** - associados a rendimentos brutos de R\$ 19.020,00 e IRRF - Código de Receita 3208 - de R\$ 1.233,00.

Nesse contexto, há de se reconhecer, no caso concreto, as informações consignadas na DIRF/Ano-calendário 2001, vez que esta se constitui o documento hábil a atestar os rendimentos tributáveis e o IRRF vinculado ao respectivo ano-calendário.

Desta forma, não restam dúvidas de que o IRRF vinculado ao Recorrente no ano-calendário 2001 é da ordem de R\$ 1.233,00 em face de rendimentos tributáveis de R\$ 19.020,00, a atrair a dedução prevista no art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, impondo-se o recálculo do imposto devido do Exercício 2002 - ano-calendário 2001 - considerando-se rendimentos tributáveis provenientes de alugueres no valor de R\$ 19.020,00 e respectivo IRRF de R\$ 1.233,00.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima